



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar (Obs: sala de audiências no 2º andar) - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1631 - Email: prctb09dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5012945-28.2023.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR
ACUSADO: CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI
ACUSADO: SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN
ACUSADO: FRANKLIN DA SILVA CORREA
ACUSADO: ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA
ACUSADO: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA
ACUSADO: VALTER LIMA NASCIMENTO
ACUSADO: PATRIC UELINTON SALOMAO
ACUSADO: HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES
ACUSADO: ALINE ARNDT FERRI
ACUSADO: OSCALINA LIMA GRACIOTE
ACUSADO: HERICK DA SILVA SOARES
ACUSADO: ALINE DE LIMA PAIXAO
ACUSADO: CLAUDINEI GOMES CARIAS
ACUSADO: JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES

DESPACHO/DECISÃO

1. A Autoridade Policial representa pela decretação da prisão preventiva dos investigados **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE, PATRIC UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO, VALTER LIMA NASCIMENTO, vulgo GUINHO e SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID** ou, alternativamente, pela decretação da prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista os crimes em apuração tratarem, entre outros, de *extorsão mediante sequestro e organização criminosa voltada para a prática de crime hediondo ou equiparado*, ou, ainda, pela prorrogação do prazo da prisão temporária por mais 05 (cinco) dias (**evento 89, OFIC1**).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento dos pedidos formulados (**evento 93, PARECER_MPF1**).

2. Ademais, as defesas de **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA e VALTER LIMA NASCIMENTO** apresentaram pedido de revogação da prisão temporária (**evento 82, PET1 e evento 86, PET1**).

A defesa de **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** alegou: **a)** que o investigado é primário e pessoa trabalhadora, possui residência fixa, exerce profissão lícita e certamente estaria disposto a prestar quaisquer esclarecimentos necessários, bastando apenas que fosse intimado; **b)** que os elementos probatórios colhidos não são capazes de denotar a suposta ligação do investigado com a organização criminosa; **c)** que não se vislumbra, na hipótese dos autos, nenhum elemento que denote a imprescindibilidade da medida cautelar consistente no decreto de prisão temporária do investigado (**evento 82, PET1**).

Juntou: **a)** certidão de nascimento e cédula de identidade de Heitor Suzart Dias de Oliveira, nascido em 11/05/2018, filho do investigado (**evento 82, DOC_IDENTIF2 e evento 82, DOC_IDENTIF3**); **b)** certidão de nascimento, cédula de identidade e documentos médicos de Suellen Inaê Ferreira de Souza, nascida em 02/07/1998, filha do investigado (**evento 82, IMAGEM4, evento 82, IMAGEM7, evento 82, IMAGEM8**); **c)** registros fotográficos de REGINALDO com seus filhos e outros familiares (**evento 82, IMAGEM5, evento 82, IMAGEM6, evento 82, IMAGEM9, evento 82, IMAGEM10 e evento 82, IMAGEM11**); **d)** comprovante de endereço em nome de ADRIANA PEREIRA CARNEIRO, a R JURANDIR CABELHO 317, CEP: 06774-070 - TABOAO DA SERRA/SP (**evento 82, END12**); **e)** certidão de nascimento de Lorena Beatriz Barroso Oliveira de Sousa, nascida em 21/04/2009, filha do investigado (**evento 82, DOC_IDENTIF13**).

Por sua vez, a defesa de **VALTER LIMA NASCIMENTO** argumenta, em suma: **a)** que os indícios de prova apresentados pela Autoridade Policial e apontados na decisão que determinou a segregação cautelar não são suficientes para decretação da medida; **b)** que o requerente é pai de família, e, apesar de estar preso, possui residência fixa no estado de São Paulo/SP e exerce trabalho lícito devidamente comprovado (é proprietário de um Auto Center, desde o ano de 2011, conforme contrato social juntado); **c)** que não possui nenhum inquérito contra si por participar de suposta organização criminosa, conforme demonstra certidão atualizada expedida pela 6ª Delegacia de Facções Criminosas do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP. Assim, pugna pela revogação da segregação cautelar temporária, pelo seu não enquadramento nas hipóteses autorizativas, ficando o requerente à disposição para eventuais esclarecimentos (**evento 86, PET1**).

Juntou: **a)** certidão atualizada expedida pela 6ª Delegacia de Facções Criminosas do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP (**evento 86, OUT2**); **b)** fatura de energia elétrica em nome de Debora Maria dos Santos, com endereço à rua Inimboi 24, casa 4, São Paulo/PR, referente ao mês de novembro de 2022 (**evento 86, END3**); **c)** contrato Social da Nicks Autocenter Ltda, em nome de **VALTER LIMA NASCIMENTO** e Ariane Santos de Oliveira, assinado em 14/04/2014 (**evento 86, CONTRSOCIAL4**); **d)** certidão de casamento de **VALTER LIMA NASCIMENTO** com Ariane Santos de Oliveira (**evento 86, CERTCAS5**); **e)** documento de identificação de Ariane Santos de Oliveira (**evento 86, DOC_IDENTIF6**).

Nos autos incidentais inicialmente distribuídos para processamento dos pedidos de revogação da prisão temporária, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável aos pleitos das defesas (**processo 5015801-62.2023.4.04.7000/PR, evento 5, PARECER_MPF1** e **processo 5015805-02.2023.4.04.7000/PR, evento 5, PARECER_MPF1**).

Destarte, passo à análise da representação policial em conjunto com os pedidos formulados pelas defesas dos investigados REGINALDO e VALTER.

3. Preliminarmente, quanto à representação pela decretação da prisão preventiva dos investigados **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE, PATRIC UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO, VALTER LIMA NASCIMENTO, vulgo GUINHO e SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID**, não tendo sido apresentados novos fatos aptos a alterar as conclusões lançadas no item **5.1.6.** da decisão evento **11.1**, é o caso de indeferir o pedido.

No entanto, se no avançar das investigações surgirem elementos que venham a demonstrar situação que justifique a prisão preventiva de tais investigados, nada obsta que o pedido seja reiterado pela Autoridade Policial.

4. Quanto à prisão temporária, no julgamento das ADIs nº 3.360 e 4.109, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento quanto à necessidade de cumulatividade dos requisitos legais para decretação da medida. Nesse sentido:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Alexandre de Moraes, nos termos dos respectivos votos. Nesta assentada o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022. (destacado agora).

Esse entendimento aplica-se igualmente aos casos de prorrogação da prisão temporária.

Os investigados **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE, PATRIC UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO, VALTER LIMA NASCIMENTO, vulgo GUINHO, e SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID** tiveram contra si a prisão temporária decretada no evento **11.1**, com fundamento na imprescindibilidade da medida para a investigação, a qual restou devidamente fundamentada, bem como foram apontados os indícios de autoria e de participação no crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13).

Conforme apontado na decisão, restaram preenchidos os requisitos legais previstos para a decretação da medida cautelar, conforme artigo 1º, inciso I, e inciso III, alínea 'I', da Lei n.º 7.960/1989.

A alegação de que os indícios de prova apresentados pela Autoridade Policial e apontados na decisão que determinou a segregação cautelar não são, sob o ponto de vista das defesas dos investigados, suficientes para decretação da medida não é apta a afastar os fundamentos expostos na decisão referida. Além disso, tais afirmações correspondem à análise do conjunto probatório e ao exame de mérito, que somente pode ser feito no momento do decreto condenatório.

Conforme já ponderado por este Juízo, a medida mostra-se indispensável às investigações, dada a proeminência e relevância dos investigados dentro da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC.

Os indícios trazidos pela Autoridade Policial no transcorrer das apurações dão conta que os investigados ocupam posição de liderança, sendo reconhecidos pelo uso de meios *violentos* para consecução de seus interesses espúrios. Desse modo, como já ponderando anteriormente, a decretação da prisão temporária tem como escopo evitar a destruição de provas, coação e até mesmo ameaça à integridade de testemunhas, bem como a impedir a fuga dos envolvidos, auxiliando a colheita de provas e interrompendo práticas delitivas.

Outrossim, deve ser considerada a quantidade de material apreendido quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos n. 5012871-71.2023.4.04.7000, que ainda se encontra pendente de análise.

Não há falar em ausência de *contemporaneidade* quando a investigação ainda se encontra em andamento e uma vez que não se tem ainda certeza de que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva dos acusados se exauriram definitivamente, havendo probabilidade real e efetiva de continuidade da prática dos delitos extremamente graves,

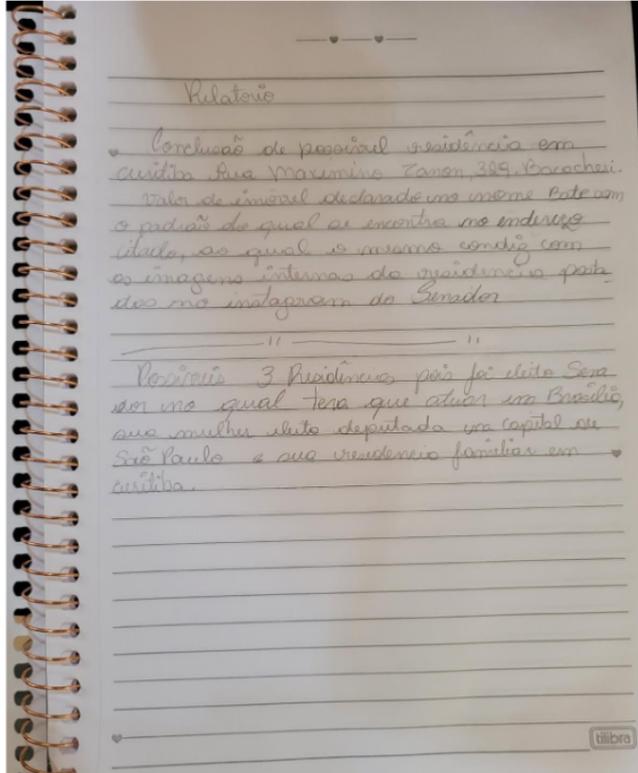
considerando, em especial, o vultoso investimento, tanto financeiro quanto humano, realizado na empreitada criminosa sob análise.

Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão, porquanto o decreto de custódia temporária salientou a existência de elementos comprobatórios da participação dos investigados em organização criminosa bem estruturada e em pleno funcionamento, voltada a planejar e executar atos criminosos contra o senador Sergio Moro e seus familiares. Mais uma vez, não há como questionar a *gravidade dos fatos*.

Nesse ponto, destaco os seguintes trechos da representação da Autoridade Policial, que trouxe novos elementos que confirmam a consecução da empreitada criminosa, com análise minuciosa da rotina do senador que incluiu o estudo das suas postagens no aplicativo *Instagram* (**evento 89, OFIC1**):

(...)

Em relação a investigada ALINE ARDNT FERRI, cabe destacar que foi localizado na residência dela o caderno com as anotações dos dados da família Moro, sendo que existe uma outra página com anotações de uma "análise" das informações encontradas pelos criminosos, conforme imagem realizada no local da busca e apreensão.



Como se percebe, a "análise" corrobora os demais dados apresentados nesse procedimento, indicando o levantamento de dados do Senador Sergio Moro para a prática de um crime contra ele.

(...)

Tais circunstâncias demonstram que a constrição cautelar ainda se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual os acusados fazem parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

De mesmo modo, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e eficazes para obviar o *periculum libertatis* reconhecido no caso.

Por fim, cumpre ressaltar que *condições pessoais* (como primariedade, bons antecedentes e residência fixa) - tampouco o fato de, supostamente, não responderem por outro crime de organização criminosa e não estarem registrados como facionados - não afastam as razões que sustentam a prisão cautelar, bem como não elidem, de plano, a relação dos investigados com os graves fatos em apuração. Conforme largo entendimento jurisprudencial, condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação (STJ - AgRg no HC: 720460 RJ 2022/0023811-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).

Ademais, em relação ao fato de terem demonstrado serem pais de menores de 12 anos, embora se reconheça que todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, não restou comprovada a *imprescindibilidade* da presença dos investigados nos cuidados dos infantes (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

5. É válido destacar que o crime de organização criminosa se trata de delito formal, que se consuma independentemente do resultado material de qualquer outra infração penal. Assim, para sua configuração, não há necessidade de comprovação de outros crimes praticados, pois o delito em questão é autônomo. Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: DENÚNCIA. INÉPCIA. DOMICÍLIO. INVOLABILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. QUEBRA. DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 334-A DO CP. ART. 288 DO CP. ART. 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. ANTECEDENTES. MAJORANTE. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (...) **O crime de associação criminosa é formal e autônomo, prescindindo, portanto, para sua configuração, do resultado material dos ilícitos planejados por seus integrantes.** (...) (TRF4, ACR 5032851-34.2019.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 24/11/2022)

No caso em tela, como pontuou o *Parquet*, tem-se que o crime inicialmente planejado e preparado pela organização criminosa (*extorsão mediante sequestro*) não chegou a ser tentado, pois, por eficiência da Polícia Federal e demais órgãos persecutórios envolvidos, a ação criminosa foi desmantelada antes do início de sua execução.

Assim, entendo que, por ora, não há enquadramento das condutas na Lei n. 8.072/90, art. 1º, I, IV e § único, V, com a Lei 7.960/89, art. 1º, III, *a e e*.

6. Por fim, ressalta-se que o prazo da prisão temporária começa a fluir apenas após a efetivação da captura da pessoa contra quem foi expedida a ordem (STJ - HC: 68306 PE 2006/0226033-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/03/2007 p. 376). Sendo assim, não há que se falar em prorrogação da segregação cautelar de **PATRIC UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO** e **SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID**, uma vez que os mandados de prisão expedidos ainda não foram cumpridos.

7. Por todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pelas defesas dos investigados e, de outra sorte, com fundamento no disposto no art. 2º da Lei nº 7.960, acolho parcialmente a representação policial e **PRORROGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA e VALTER LIMA NASCIMENTO**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a serem contados a partir do término da ordem de prisão anterior, enquanto não findadas as diligências.

7.1. Havendo manifestação da Autoridade Policial acerca da desnecessidade de manutenção da custódia cautelar pelo prazo fixado, fica imediatamente revogada a respectiva ordem de prisão e, desde logo autorizada a expedição do correspondente alvará de soltura.

7.2. Decorrido o prazo fixado, deverá a Autoridade Policial observar o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 7960/89.

8. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de pedido de liberdade provisória n. 5015805-02.2023.4.04.7000 e n.5015801-62.2023.4.04.7000, e, naqueles autos, intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos incidentes.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013780036v57** e do código CRC **4e5cfcf3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 26/3/2023, às 8:13:2

5012945-28.2023.4.04.7000

700013780036 .V57